



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0798722-93.2007.815.0000— 6ª Vara Cível de Campina Grande.

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : Unibanco S/A.

ADVOGADO : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314 - A)

APELADO : Francisca Gomes Alves

ADVOGADO : Marcos Antonio Inacio da Silva (OAB/PB 4.007)

AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS EM CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. TRANSAÇÃO EFETUADA PELAS PARTES. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

— Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: III – homologar:
b) a transação;

Vistos etc.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Unibanco S/A** contra a sentença de fls. 183/186, que julgou procedente o pedido para condenar o banco a pagar à autora as diferenças resultantes das importâncias investidas na primeira quinzena de junho e julho de 1987 e de janeiro e fevereiro de 1989, dos percentuais relativos aos expurgos inflacionários correspondentes 8,04% do plano Bresser e 19,75% do plano verão.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 188/206), aduz que os planos econômicos decorrem do Estado e, por isso, os bancos não devem ser responsabilizados por eventuais expurgos.

Contrarrazões às fls. 254/260.

Os autos foram suspensos em decorrência de decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 591.797 RG/SP, que reconheceu a Repercussão Geral nas ações que tratam da cobrança de expurgos inflacionários e determinou a suspensão de todos os processos em tramitação (fl. 268).

Em petição de fls. 275/276 as partes informaram a realização de acordo extrajudicial e pleitearam sua homologação.

É o relatório.

VOTO.

Compulsando os autos, infere-se que as partes apresentaram o petítório de fls. 257/276 para informar que transacionaram no sentido de que o promovido efetuará o pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de expurgos inflacionários.

Pois bem.

Não obstante a pendência de julgamento de Recurso de Apelação, inexistente óbice para a análise do pedido de homologação de acordo formulado pelas partes, pois ao juiz compete velar pela duração razoável do processo e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (art. 139, II e V, do CPC¹), notadamente em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis. Sobre o tema, vejamos jurisprudência pátria:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSTERIOR CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. CELEBRAÇÃO DE ACORDO MESMO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 840 E 850 DO CC/2002 E 125, IV, DO CPC/1973. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. ART. 841 DO CC/2002. DECISUM REFORMADO PARA DETERMINAR AO JUÍZO A QUO O EXAME DO PLEITO HOMOLOGATÓRIO. AGRAVO PROVIDO. **É viável a celebração de acordo em qualquer fase do processo e mesmo após o trânsito em julgado, devendo ser homologado desde que observe as formalidades legais e verse sobre direitos patrimoniais disponíveis (arts. 840, 841 e 850 do CC/2002 e 125, IV, do CPC/1973).** (TJSC; AI 0140527-37.2015.8.24.0000; Joinville; Sexta Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Antônio do Rêgo Monteiro Rocha; DJSC 29/05/2017; Pag. 134)

Sendo assim, **homologo o acordo realizado pelas partes, o que implica na extinção do feito com resolução de mérito com base no art. 487, inciso III, alínea “b”² do CPC.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2017

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR

1

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: II - velar pela duração razoável do processo; V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

²Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar: b) a transação;

